

## **DECISÃO N° 1617080, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021**

**Processo nº 25351.469986/2019-06**

**AI5 nº 1983395194 - GGFIS-DF**

**Autuado(a): MARCOS BECHARA SOUZA ARANHA PIRES DE ANDRADE**

O Sr. **MARCOS BECHARA SOUZA ARANHA PIRES DE ANDRADE** foi autuado(a) em 14 de agosto de 2019 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o art. 12 da Lei 6.360/1976 e art. 7º do Decreto nº 8.077/2013 e parágrafo único do Art. 14 do Decreto 8077/2013. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV, X, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Expor a venda a tinta corporal PRO TAN sem notificação/registro na Anvisa no site [www.protanshop.com.br](http://www.protanshop.com.br), acessado em 28/06/2018. 2) Não responder à Notificação no 24-258/2018/COISC/GIPRO/GGFIS/DIMON/ANVISA recebida pela empresa em 30/07/2018

[...]

Notificada da autuação em 26 de setembro de 2019 (fls. 19), o(a) Autuado(a) apresentou sua defesa em 18 de novembro de 2019 (fls. 22-25), alegando, em suma, que a descrição genérica da infração dificultou a defesa do autuado; que desde o recebimento da Notificação em 28/06/2018 as vendas do produto foram encerradas; que no tocante à Notificação 24-258/2018/CPISC/GIPRO/GGFIS/DIMON/ANVISA não ocorreu infração pois imediatamente ao recebimento desta foi suspenso qualquer tipo de comercialização de produtos no site.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 21 de novembro de 2019 pela manutenção do AIS (fls. 26-29), argumentando que as alegações apresentadas pela defesa do Sr. Marcos Bechara não afastam sua responsabilidade por ambas infrações e classificou o risco sanitário da infração como baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 29).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo

melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro com o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 5-9;12-13, como o Memorando nº 48/2018-CCOSM/GHCOS/DIARE/ANVISA, os *prints* de tela do site e a Notificação 24-258/2018/CPISC/GIPRO/GGFIS/DIMON/ANVISA, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, o(a) Autuado(a) descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuado(a).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o(a) autuado(a) é pessoa física (fls. 34), primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 33) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 29).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário da infração cometida e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar

mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), assim estabelecida:**

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por expor a venda a tinta corporal PRO TAN sem notificação/registro na Anvisa no site [www.protanshop.com.br](http://www.protanshop.com.br) (risco baixo); e
- R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por não responder à Notificação no 24-258/2018/COISC/GIPRO/GGFIS/DIMON/ANVISA (risco baixo).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao(a) Autuado(a).

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 01/10/2021, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1617080** e o código CRC **2E76EDB6**.